

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA**

**VANESSA REZENDE DE SOUZA**

**DANO EXISTENCIAL COMO ESPÉCIE AUTÔNOMA DE DANO**

**CARATINGA / MG  
2018**

**VANESSA REZENDE DE SOUZA**  
**FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA**

**DANO EXISTENCIAL COMO ESPÉCIE AUTÔNOMA DE DANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades DOCTUM de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. MSc.Ivan Barbosa Martins.

**CARATINGA / MG**  
**2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Dano existencial como espécie autônoma da dano, elaborado pelo aluno Vanessa Rezende de Souza foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 12 de Julho 2018

*Ivan*

Prof. Ivan Barbosa Martins

*Frederico F. Dutra*

Prof. Frederico Fernandes Dutra

*Júlia de Paula*

Prof. Júlia de Paula

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. Agradeço também o meu orientador Ivan Barbosa, pela sensibilidade que a diferencio como pessoa e como profissional competente que é. E, também, por me auxiliar pacientemente no desenvolvimento desta monografia, dedicando seu tempo em prol do meu trabalho. O meu avô Altair Vitorio de Rezende, muito obrigada por ter acreditado em mim, e acompanhado de perto o meu esforço, torcendo, a cada minuto, pelo sucesso deste trabalho. A você dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas. Não posso deixar de agradecer o meu companheiro João Bosco Damasceno, por estarem presentes em quase todos os momentos da minha graduação, dividindo comigo a angústia das provas e a alegria das comemorações. O meu muito obrigado a todos que, de um modo ou de outro, contribuíram para meu sucesso e para meu crescimento como pessoa.

## RESUMO

O tema dano existencial teve origem na Itália e vem se aprimorando gradualmente na doutrina brasileira. Trata-se de uma subdivisão dos danos extrapatrimoniais, baseando em danos causados à liberdade de escolha e à frustração do projeto de vida. O presente trabalho monográfico objetiva verificar a possibilidade de aplicação desse novo dano, a partir de abusos excessivos ferido os direitos humanos fundamentais contemplados na Constituição Federal de 1988. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões partem da responsabilidade civil, identificando ainda, os principais direitos humanos fundamentais. Finalmente, examina o dano existencial na relação trabalhista, como classificação de uma espécie de dano, tendo em vista as novas espécies de dano que despontam na realidade prática. Nesse aspecto, conclui que a jornada excessiva prejudica a saúde, impossibilita o estudo e o progresso profissional, o convívio familiar, o lazer, o descanso e, logo, a eficácia do direito à existência digna – princípio base do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a exigência patronal de obrigar o trabalhador a laborar reiteradamente em jornada superior ao estabelecido na legislação configura ato ilícito, dando ensejo à indenização.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Princípios do direito do trabalho; Dano existencial como categoria de dano.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	7
<b>CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	9
1.1. Conceito	9
1.2. Elementos da responsabilidade civil	11
1.3. Dano	12
1.4. Sujeito ativo e passivo	14
1.5. Nexo de causalidade	15
1.6. Dano patrimonial	17
1.7. Dano Moral	18
1.8. Dano Estético	20
1.9. Dano Existencial	23
<b>CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO</b>	26
2.1. Princípio da personalidade	26
2.1.1. Princípio da dignidade da pessoa Humana	27
<b>CAPÍTULO III – DANO EXISTENCIAL COMO CATEGORIA DE DANO</b>	30
3.1. Dano existencial e sua aplicação	30
3.2. Elementos do dano existencial	31
3.3. Dano moral e o dano existencial: a possibilidade de cumulação	33
3.4. Quantificação da indenização por dano existencial	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	38
<b>REFERÊNCIAS</b>	40

## INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho, assim como, a iniciativa, está prevista na Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais são a principal base de proteção e que pretende assegurar a todo indivíduo o direito de ter uma vida digna. O reconhecimento do dano existencial no âmbito trabalhista é recente, necessitando ainda de um estudo mais aprofundado sobre o assunto.

O dano existencial, sendo uma espécie de dano extrapatrimonial, por algumas vezes já foi confundido com dano moral e alguns doutrinadores defendem que seria uma subespécie do dano moral e que o ordenamento jurídico pátrio não comportaria mais uma espécie de dano imaterial, já que as eventualidades já estariam expressas na lei.

O objetivo desse trabalho é conceituar o dano existencial, diferenciando-o de outras espécies de danos e analisar sua ocorrência nas relações de trabalho e a concessão de uma possível indenização.

Nesse sentido, importa acarretar que o presente trabalho pretende identificar a autonomia do dano existencial frente ao dano moral, os princípios que fundamentam o instituto, bem como, de que forma o referido dano acomoda-se em nosso ordenamento jurídico e por fim, como se configura o dano existencial nas relações sociais.

O método de abordagem foi o método dedutivo, o qual partiu de uma análise geral, com o estudo dos direitos fundamentais constitucionais e princípios jurídicos aplicáveis para conceber o presente trabalho, foi realizada revisão bibliográfica, incluindo artigos científicos, livros e pesquisas jurisprudenciais através de acervos eletrônicos disponíveis na internet. No tocante a bibliografia específica, importa registrar a escassez doutrinária sobre o tema central que ainda persiste, muito embora a existência de vasta doutrina sobre responsabilidade civil, o tema ainda é pouco explorado pela doutrina nacional. No que concerne ao aspecto estrutural do trabalho, detalha-se que o trabalho monográfico está dividido em seções distintas, priorizando inicialmente o estudo da responsabilidade civil e os tipos de dano, faz-se uma diferenciação do dano existencial e outras espécies de danos. Isto se torna necessário, pois, como o conceito de dano existencial é recente, é preciso que seja

definido os conceitos de cada dano extrapatrimonial passível de ser confundido com o dano existencial.

Nos capítulos seguintes, o estudo versou sobre os princípios do direito do trabalho e em seguida, passou a dedicar-se ao tema objeto da pesquisa, a pesquisa explorou os princípios norteadores da responsabilidade civil por dano existencial, buscou a fundamentação jurídica do dano na legislação nacional e uma breve análise acerca da extrapatrimonialidade do instituto e sua distinção entre o dano moral e a perda de uma chance.

Encerrando as disposições do trabalho, destaca-se que foram apresentados alguns julgados acompanhados de breve exposição sobre as decisões judiciais acerca do tema, concluindo a pesquisa analisando a compatibilidade do dano existencial com a CF/1988. Por fim, torna-se válido advertir que, espera-se que o presente trabalho monográfico venha a contribuir de alguma forma para a promoção do estudo sobre o dano existencial no direito brasileiro, tema tão instigante e ainda tão pouco discutido.



## CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1. CONCEITO

A palavra "responsabilidade" origina-se do latim de *responsum*, que por sua vez deriva-se do verbo *respondere*, cujo radical é *spondeo*, que era utilizada pelo direito romano para vincular o devedor a uma obrigação derivada de um acordo verbal.

Silvio de Salvo Venosa expõe que:

A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc.<sup>1</sup>

Responsabilidade civil é a obrigação que obriguem a reparação de dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Conforme expõe Sérgio Cavalieri Filho:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico.<sup>2</sup>

A Responsabilidade Civil é o dever de indenizar o dano suportado por outrem. O instituo da responsabilidade só terá relevância jurídica quando estiver associado ao descumprimento de uma obrigação e que deste descumprimento surja uma situação de desequilíbrio. Pouco importa para o direito, por exemplo, que o engenheiro é o responsável pela elaboração e construção de uma casa. É tão irrelevante, também, que, por não ter condições de acabar a tal obra seja finalizada

---

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8ª ed., v. IV. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 4.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p.2.

somente pelo pedreiro. Agora, caso este a casa venha surgir problemas relacionadas em obras, surge o interesse de se identificar quem deverá arcar com as consequências deste fato inusitado.

Podemos dizer que a responsabilidade civil está ligada à noção de vida em sociedade. Ora, se o instituto serve para prevenir a desarmonia do estado natural, a *contrariu senso*, o objetivo é justamente manter a regra das coisas – que é o que se busca no viver em coletivo. Assim, a responsabilidade surge como uma das ferramentas para esta finalidade. A respeito do tema, comenta João Adilson Nunes Oliveira:

A vida em sociedade implica compartilhar os bens disponíveis, qualquer que seja a natureza destes, observando-se os limites traçados por um determinado ordenamento jurídico. A convivência social estabelece os espaços permitidos à fruição da liberdade por parte do indivíduo, delimitando, pois, seu alcance. Uma transgressão a essa delimitação significa uma lesão aos bens daquele que compartilha o ambiente comum. Deve-se, pois, pautar o comportamento individual com observância ao direcionamento de seus efeitos.<sup>3</sup>

E complementa,

Transportado esse dever moral de não lesar para a esfera jurídica, construiu-se a noção de responsabilidade civil assentada numa sanção consistente na obrigação de reparar o prejuízo causado a terceiro. Com efeito, importa para o mundo jurídico manter o equilíbrio social e, com o aparato normativo, restabelecê-lo quando rompido pela conduta comissiva ou omissiva de um dos componentes da sociedade.<sup>4</sup>

Da mesma forma, ensina Rui Stoco:

A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição da sanção (...) No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio – material ou moral – reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*.<sup>5</sup>

E complementa,

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, João Adilson Nunes. **Responsabilidade Civil do Estado no Brasil: natureza, evolução e perspectivas**. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79423/181507.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, João Adilson Nunes. **Responsabilidade Civil do Estado no Brasil: natureza, evolução e perspectivas**. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79423/181507.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

<sup>5</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 114.

Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de Justiça existente no grupo social estratificado.<sup>6</sup>

Ainda, no dizer de STOCO,

[...] aqueles que vivem em sociedade e aceitaram as regras sociais, as obrigações anímicas impostas pela moral e pela ética, enquanto compromissos supraleais, e pelo regramento institucional imposto pelo tegumento social, expresso no Direito Positivo, assumem o dever de não ofender, nem de lesar, causar danos ou prejuízo sem que tenham justificativa ou eximente, expressamente prevista na legislação de regência.<sup>7</sup>

Destaca-se, que existem várias espécies de responsabilidade, subdividido em diversas áreas. Portanto, fala-se em responsabilidade penal, quando houver dano na esfera penal; responsabilidade administrativa, quando o dano tenha ocorrido no campo administrativo; entre outros. Analisando as diferenças entre a responsabilidade civil e a penal, *a responsabilidade civil* impõe ao agente a obrigação legal de tornar indene a vítima do dano, e reparar o dano ou ressarcir o prejuízo causado por sua conduta antijurídica e na reparação penal, tanto a multa como o cerceamento da liberdade não visam a recuperação patrimonial do lesado, mas sim restaurar a paz e a harmonia na Sociedade.

Pode-se concluir que a responsabilidade civil é a obrigação imposta àquele que causou algum dano a outrem de restaurar o bem danificado, de modo que ninguém sofra uma diminuição patrimonial a troco de nada. “A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito”.<sup>8</sup>

## 1.2. Elementos da responsabilidade civil

Para qual seja a teoria aplicada a caracterização da responsabilidade civil, requer-se, inicialmente, a conjunção de três elementos: sujeito, nexos de causalidade e danos. Vejamos cada um, separadamente.

---

<sup>6</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 114.

<sup>7</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 117.

<sup>8</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 114.

### 1.3. DANO

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo definida como subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade. Dano é qualquer tipo de prejuízo; Estrago físico ou material; Ofensa moral.

O dever de indenizar requer o preenchimento dos seguintes pressupostos: o dano, o sujeito e o nexo de causalidade. Dentre esses requisitos, é o dano que vem ganhando notoriedade, sendo inclusive afirmado por diversos autores como o principal pressuposto da responsabilidade civil.<sup>9</sup>

Conforme adverte Rui Stoco,

exige-se a ocorrência de um dano, um prejuízo ou detrimento à vítima, posto que sem o dano o ato ilícito não assume relevância no campo da responsabilidade civil, tendo em vista que a obrigação de reparar só assume cogência quando 'aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem' (CC, art. 927).<sup>10</sup>

Maria Helena Diniz define que, “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência do prejuízo”.<sup>11</sup>

Clayton Reis, de maneira clara e objetiva define: “o dano emerge de toda lesão ocorrida em nosso patrimônio”.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, o citado autor, referindo-se ao sentido etimológico do dano:

Segundo a definição do romano Paulus, é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial. Ou seja, desde a antiguidade o dano vem sendo considerado como o prejuízo causado pela ação contrária à norma legal, do qual decorra a perda ou desfalque ao patrimônio do lesionado. De Plácido e Silva conceitua como sendo derivada do latim *damnum*, genericamente significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a

<sup>9</sup> SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p.1

<sup>10</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 113.

<sup>11</sup> DINIZ, DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 55.

<sup>12</sup> REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 45.

outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio.<sup>13</sup>

O dano, portanto, define-se, como uma diminuição a um bem jurídico de outrem, motivada por uma ação do causador. Desta maneira, S.J. de Assis Neto, prescreve:

Sendo assim, cumpre arraigar uma definição mais atual de dano, segundo a qual este é uma diminuição ou subtração de um bem jurídico. Tal conceito é mais amplo, tendo em vista que, ao se tratar de bem jurídico, pode-se vislumbrar, analiticamente a existência de dano moral.<sup>14</sup>

A definição de dano, segundo Agostinho Alvim: “em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico”. Dano pode ser conceituado ainda como “diminuição ou subtração de um bem jurídico”.<sup>15</sup>

A responsabilidade civil está associado a reparação aquilo que foi indevidamente tolhido da esfera do particular, tendo a obrigação de indenizar quando há o que reparar.

Em ênfase com a Constituição Federal, observamos inúmeros artigos que tratam sobre o elemento dano. Apenas no art. 5º, encontra-se, verbis:

Art. 5º. [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>16</sup>

Caso se comete alguma ilicitude, porém não há danos, não se fala em responsabilidade civil do Estado, mas se houve a prática de um ato lícito que cause danos enseja a responsabilidade, como já visto. O que se pretende retratar, pois, é o dano injusto.

Sílvio de Salvo Venosa afirma que:

<sup>13</sup> REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 3.

<sup>14</sup> ASSIS NETO, S. J. de. **Dano moral**: aspectos jurídicos. Araras: Bestbook, 1998, p. 31.

<sup>15</sup> ALVIM, Agostinho. 1972, p. 172, apud CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2014, p. 93.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_04.10.2017/art\\_5\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_5_.asp)>. Acessado em: 22 de abril de 2018.

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vultu que tomou a responsabilidade civil.<sup>17</sup>

Pamplona Filho (1999, p. 30) define que deve existir um elo entre a lesão e o ato que a produziu, ou seja, o dano deve guardar estrita relação com o fato, e é neste ponto que é possível compreender sobre uma das excludentes de responsabilidade, qual seja, quando há culpa exclusiva da vítima, por óbvio, não haverá reparação. E ainda, quando o fato denunciar que houve culpa concorrente neste caso, caberá a cada um responder proporcionalmente pelo evento danoso.

#### 1.4. Sujeito ativo e passivo

O dever de indenizar é uma responsabilidade que recai sobre alguém. Não se falará em indenização caso não haja um causador do dano. Nesta lógica, a responsabilidade civil do Estado só existirá quando for ele o sujeito ativo, isto é, aquele que causou do dano. Sílvio de Salvo Venosa, expõe que:

A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc.<sup>18</sup>

Já Ulha Coelho define que:

Responsabilidade Civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 28.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8ª ed., v. IV, São Paulo: Editora Atlas, 2008 p. 04.

<sup>19</sup> COELHO, F. U. **Direito Civil, Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 514.

Segundo Motta o sujeito passivo, é o causador do dano, o Estado que por meio de seus agentes lesionam outrem: Assim, configurado o nexu causal entre o fato administrativo e o dano, surge para o lesado (vítima), ou na sua falta, para seus dependentes (...), a legitimidade (ativa) para propor ação condenatória de reparação, (...) contra a entidade responsável (pessoa jurídica de direito público, ou, de direito privado, prestadora de atividade pública), seu agente ou contra ambos, compondo a legitimidade passiva.<sup>20</sup>

### 1.5. Nexu de causalidade

O nexu de causalidade é o elo entre os dois elementos, sujeito e danos. É nada além da constatação de que o efeito danoso se originou da atuação de determinado sujeito. Caso inexista nexu de causalidade, inexistente obrigação de indenizar, pois não há como ligar a conduta ao dano produzido. Ou seja, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.

O nexu de causalidade se faz necessário na responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho define nexu causal como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”<sup>21</sup>. O autor em referência ainda ressalta que o nexu de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexu causa. Na busca de sua identificação, utiliza-se a chamada teoria da causalidade adequada, que é elucidada de maneira completa por Sérgio Cavalieri Filho:

Não basta, como observa Antunes Varela, que o fato tenha sido, em concreto, uma condição *sine qua non* do prejuízo. É preciso, ainda, que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. Assim, prossegue o festejado Autor, se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se aprestava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a

---

<sup>20</sup> MOTTA, 2004, p.280.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2008, p. 67.

retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida. (Obrigações, Forense, pp. 251-252).<sup>22</sup>

Nesse sentido, afirma Aguiar Dias<sup>23</sup> que é preciso demonstrar, para intentar a ação de reparação que sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Quando o dano decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, ou seja, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso.

Sérgio Cavalieri Filho:

Ora, não impedir significa permitir que a causa opere. O omitente, portanto, coopera na realização do evento com uma condição negativa: ou deixando de se movimentar, ou não impedindo que o resultado se concretize. Responde por esse resultado não porque o causou com a omissão, mas porque não o impediu, realizando a conduta a que estava obrigado.<sup>24</sup>

O evento danoso pode ocorrer quando alguém não possui capacidade para responder por seus atos, tendo a relação entre o acontecimento gerador do dano e a pessoa por ele responsável.

Assim o nexos de causalidade será sempre que ocasiona ação comissiva, omissiva, ou ainda por uma relação de representação, o agente for o responsável pela causa que deu origem ao evento danoso.

---

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 73.

<sup>23</sup> DIAS, Aguiar. **Responsabilidade Civil em Debate**. 1ª Ed. Forense, 1983, p. 177.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 88.



## 1.6. Dano patrimonial

Conhecido como dano material, o dano patrimonial é aquele que atinge os bens que incorporam o patrimônio da vítima, ou seja, estamos falando aqui de um conjunto de relações jurídicas de uma pessoa que são apreciáveis economicamente.

O dano patrimonial, que se vislumbra no plano físico, engloba o dano emergente e o lucro cessante. Para a Prof<sup>a</sup> Maria Helena Diniz, vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão.

O dano patrimonial pode ser direto ou indireto. Sílvio de Salvo Venosa, define dano patrimonial como “aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização”<sup>25</sup>. Dano patrimonial direto é aquele provocado diretamente pela ação ou omissão do agente e o dano patrimonial indireto é o causado por ato não dirigido ao bem que sofreu a lesão.

Já Maria Helena Diniz define o dano patrimonial como o “dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima (...) o prejuízo que for consequência imediata da lesão (...)” e segue conceituando dano patrimonial indireto como “uma consequência possível, porém não necessária, do evento prejudicial a um interesse extrapatrimonial (...) o que resultar da conexão do fato lesivo com um acontecimento distinto”.<sup>26</sup>

Tecendo considerações acerca desse tipo de dano, Clayton Reis diz que:

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos - todos possuem valor econômico no campo das relações negociais.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8ª ed., v. IV, São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 30.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol I, 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003, pag.68/69.

<sup>27</sup> REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 8.

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos, ao definir dano material, afirma: “o prejuízo suscetível de apreciação pecuniária, materializado por dano emergente ou por lucro cessante é dano patrimonial. Recai sobre bens e coisas da vítima. Sobre o seu domínio e posses”.<sup>28</sup>

O dano material é a diminuição de patrimônio da vítima, assim como o direitos autorais, direitos de imagem, entre outros.

Nos danos patrimoniais, é garantindo a reposição do bem lesionado ao seu estado anterior, ressarcido que foi danificado ou se perdeu total ou parcialmente a vítima.

O dano patrimonial pode atingir tanto o patrimônio presente quanto o patrimônio futuro da vítima; pode não só causar a diminuição deste, como pode também impedir o crescimento ou aumento. E é por conta dessa característica que o dano patrimonial ganha duas subespécies: dano emergente e lucro cessante.<sup>29</sup>

Uma das espécies de dano patrimonial, é o dano emergente nada mais é do aquilo que a vítima efetivamente perdeu, o que se perdeu de imediato, importando numa diminuição quase que instantânea do patrimonial decorrente da lesão.<sup>30</sup>

Já o lucro cessante, decorre do ato ilícito que produz, não apenas seus efeitos imediatamente, como seus efeitos danosos se projetam para o futuro.<sup>31</sup>

A perda de uma chance, de origem francesa, a perte d'une chance, guarda certa relação com o lucro cessante tendo em vista que o ato ilícito retira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor.<sup>32</sup>

## 1.7. Dano moral

O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na lição de Maria Helena Diniz dano moral direto é a “lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos

---

<sup>28</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003, p. 114.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2014.

<sup>30</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2014, p.2014.

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2014, p.94.

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2014, p.98.

direitos da personalidade (...) ou nos atributos da pessoa”<sup>33</sup>. E segue conceituando dano moral indireto como “é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial”.<sup>34</sup>

Nas lições de Sílvio de Salvo Venosa, o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima.

Segundo Cavaliere Filho, a mera contrariedade não basta para configurar o dano moral, e sim que:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.<sup>35</sup>

Ressalta-se, contudo, que quando se estiver diante de prejuízo provocado por ato ilícito do Estado, “mesmo que haja um grande número de lesados e que os prejuízos sejam de pequena gravidade, vigora sempre, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade, o princípio da reparação de todos os danos”.<sup>36</sup>

Wilson Melo da Silva, citado por Assis Neto, complementa:

Conforme Wilson Melo da Silva, “danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, estendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.<sup>37</sup>

Venosa destaca que o dano moral ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1988, que no artigo 5<sup>a</sup>, X, assegura à parte lesada o direito de indenização pelo dano moral ou material em caso de violação a qualquer dos direitos da personalidade.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. V. 5. 23. Ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 93.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. V. 5. 23. Ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 93.

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2014, p.111.

<sup>36</sup> LEMKE, Susan. **Responsabilidade do Estado por atos administrativos lícitos**. Florianópolis: UFSC: 2005. 71 p. Monografia (Graduado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Orientador(es): MARTINS NETO, João dos Passos.

<sup>37</sup> SILVA, 1955, apud, ASSIS NETO, 1998, p. 36.

Segundo Bittar, os danos morais podem ser vistos da seguinte forma:

Qualificam-se como danos morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).<sup>38</sup>

Conforme apontou o professor Rodolfo Pamplona, “o dano moral consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”.<sup>39</sup>

De acordo com os variados conceitos apresentados, o dano moral é definido como dor, sofrimento, abalo psíquico, decorrente de uma lesão a um dos bens protegidos pelos direitos da personalidade, que não podem ser traduzidos em expressão econômica, ou seja, o ato ilícito causa um abalo psíquico, íntimo, inerente à pessoa, não atingindo seu patrimônio material.

### 1.8. Dano estético

O dano estético possui diversas nomenclaturas, tais como, dano corporal, dano físico, dano fisiológico, danos à saúde, outros. Era considerado o dano estético e o dano moral na indenização se referindo como único, como passou a ter alguns casos concretos que trazia suas diferenças, foi considerado um dos danos à personalidade, como um dano diferente do dano moral.

O dano estético é considerado um dano extrapatrimonial pela responsabilidade civil e nasceu após os danos materiais e morais.

Para Tereza Ancona Lopez,

Estética vem do grego *aisthesis* que significa sensação. Tradicionalmente é o ramo da ciência que tem por objeto o estudo da beleza e suas manifestações na arte e na natureza. Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras ao fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como

<sup>38</sup> BITTAR, 1993, apud, STOLZE, 2012, p.95.

<sup>39</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano moral na relação de emprego**. 2ª ed. ampl., rev. e atual. São Paulo. Ed. LTR, 1999, p. 37.

objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer), o belo.<sup>40</sup>

Maria Helena Diniz conceitua-se :

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros – orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.<sup>41</sup>

O dano estético é toda ofensa, à integridade física da vítima, que ocorre alterado o corpo da forma original, anterior à ocorrência da lesão.

Posiciona-se Lopez no sentido de que:

O segundo elemento do dano estético reparável como dano moral é a permanência ou, no mínimo, o efeito danoso prolongado. Pensamos que o dano estético passageiro poderá causar dano moral, mas é de fato dano material, facilmente indenizável e facilmente superável. Portanto, para que exista dano estético, é necessário que a lesão que tornou mais feia determinada pessoa seja duradoura, caso contrário, não se poderá falar em dano estético propriamente dito, mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais, incluindo, se for o caso, verba para danos morais.<sup>42</sup>

Para Antônio Jeová Santos,

[...] admitir cumulação de dano moral e dano estético, mesmo derivado do mesmo fato, é outorgar bis in idem, pois não existe um terceiro gênero de indenização. Ou alguém sofre dano moral (aí incluído o estético), ou sofre lesão patrimonial, ou ambos, como já afirmado neste trabalho. O que não é de ser admitido é que alguém seja indenizado três vezes, pelo mesmo e idêntico fato. Se a lesão estética repercute no espírito, mortificando-o, não se vá concluir que a vítima sofreu três lesões autônomas, passíveis de gerar três indenizações.<sup>43</sup>

Assim, nos casos do dano estético, há duas modalidades, sendo o dano estético propriamente dito e o moral. Assim o magistrado deverá fixá-lo

<sup>40</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2004, p. 44.

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7, p. 431 e 432.

<sup>42</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2004, p. 47-48.

<sup>43</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003, p. 348.

separadamente, que infelizmente não vem sendo adotada pelos nossos jurídicos, que acabam em suas sentenças tomando o dano estético como uma espécie de dano moral, fixando-o com um único valor.

Cumpramos trazer, alguns julgados dos nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 3573200662007509 3573200-66.2007.5.09.0015 (TST) Ementa: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional majorou o valor da indenização por danos moral e estético para R\$20.000,00, tomando em consideração a extensão do dano (impotência funcional, atrofia e cicatrizes do dedo mínimo da mão direita), a gravidade da culpa da reclamada (descumprimento das normas de segurança do trabalho) e o caráter pedagógico da sanção. Diante do contexto fático delineado na decisão regional, insuscetível de reexame nesta instância ordinária por óbice da Súmula nº 126 do TST, não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 884 e 944 do Código Civil . Recurso de revista não conhecido.<sup>44</sup>

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 9090407420075120034 909040-74.2007.5.12.0034 (TST) Data de publicação: 21/10/2011 **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. Incabível recurso de revista que visa obter o reexame do contexto fático-probatório no qual o Tribunal Regional firmou convencimento para decidir, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Os valores das indenizações por dano moral, estético e material foram razoavelmente arbitrados, com base no tripé: punir, compensar, prevenir; e, ainda, na capacidade econômica da reclamada. Nessa perspectiva, a agravante não pretende obter nova qualificação jurídica dos fatos litigiosos, e sim reabrir o debate em torno de sua valoração, procedimento não admitido na via recursal de natureza extraordinária e constituindo óbice ao reconhecimento de violação de dispositivos de lei federal e constitucional. Decisão agravada que é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>45</sup>

Infelizmente, a corrente jurisprudencial que vem sendo majoritária é a que entende o dano estético como um terceiro gênero de dano, devendo ser cumulada a sua indenização com as indenizações fixadas para o dano patrimonial e dano moral.

---

<sup>44</sup> BRASIL. TST - RECURSO DE REVISTA RR 3573200662007509 3573200-66.2007.5.09.0015 (TST) Ementa: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

<sup>45</sup> BRASIL. TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 9090407420075120034 909040-74.2007.5.12.0034 (TST) Data de publicação: 21/10/2011 **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS.

## 1.9. Dano existencial

Originário no Direito Italiano passou a ganhar importância após várias decisões judiciais na Itália, que reconheceram a existência do dano existencial. Sua expressão foi criada pelos professores italianos Patrizia Ziviz e Paolo Cendon, que, concluíram que nem todos os danos deveriam ser agrupados pelo mesmo rótulo, diferenciando, desta forma, os danos existenciais dos danos biológicos.

Ao relatar sobre o dano existencial no âmbito jurídico brasileiro, o TST em recente acórdão prolatado no processo nº TST-RR-523-56.2012.5.04.0292, pela 7ª Turma, tendo como Ministro relator Mello Filho, menciona que:

O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral (...)

O conceito foi aos poucos sendo absorvido pelos Tribunais Brasileiros, especificamente na seara civil, e, mais recentemente, tem sido pautado no âmbito da Justiça do Trabalho. No âmbito da doutrina trabalhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada “vida de relações”.<sup>46</sup>

Flaviana Rampazzo Soares faz a seguinte observação:

Da análise da doutrina e da jurisprudência italianas, é possível perceber certa vacilação quanto à nomenclatura, principalmente quanto ao que exatamente estaria abrangido no conceito de dano biológico. Conforme dito, inicialmente, a jurisprudência lançou, como integrantes do dano biológico, todos os danos que não eram enquadrados na regra do art. 2.043 do Código Civil italiano, o que gerou uma abrangência enorme ao referido tipo de dano, o qual englobava as alterações do aspecto exterior e morfológico da pessoa; as reduções de eficiência psicofísica da pessoa, a alteração na capacidade social da pessoa (vida de relação); a redução da capacidade de trabalho em geral e da perda de oportunidade de trabalho em razão do dano. Aos poucos, percebeu-se que nem todos os interesses imateriais da

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho- **RR-523-56.2012.5.04.0292**, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 7ª turma, Diário eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 26 ago. de 2015. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=523&digitoTst=56&anoTst=.2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0292&consulta=Consultar>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

pessoa que fossem atingidos negativamente eram danos morais e não poderiam, igualmente, ser considerados como danos biológicos.<sup>47</sup>

O dano existencial está ligado aos direitos fundamentais e de personalidade, assentados na dignidade humana. Por esse motivo não constituem expressão econômica imediata, mas são direitos subjetivos não patrimoniais. Estão relacionados à satisfação das necessidades de ordem física ou moral, “pois afetam o equilíbrio da pessoa, atingindo a sua essência e [...] a sua dignidade, tornando conveniente a atuação da responsabilidade civil para cessar a desarmonia ocasionada pelo ofensor”.<sup>48</sup>

Soares explica que:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. O dano existencial se consubstancia como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um —ter que agir de outra forma ou em um —não poder mais fazer como antes, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas. Isso vale tanto para pessoas físicas como para jurídicas. [...] O dano existencial acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda.<sup>49</sup>

E o autor ainda define que o dano existencial, constitui uma lesão às relações que contribuem ao desenvolvimento normal da personalidade humana, abrangendo seus aspectos pessoais e sociais, estando inserido diretamente na classe dos danos extrapatrimoniais.

Em suas palavras o dano extrapatrimonial se subdivide em dano à vida de relação e dano ao projeto de vida. O dano à vida de relação diz respeito aos prejuízos suportados pela vítima no que tange à convivência interpessoal, nos mais diferentes grupos e contextos da sociedade. O dano ao projeto de vida refere o doutrinador, que trata do caminho a ser trilhado que foi escolhido pela pessoa,

<sup>47</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 42.

<sup>48</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 37.

<sup>49</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44-45.



refere-se ao projeto do futuro, aos planos de vida, às metas estabelecidas, sendo o fato impeditivo desse futuro passível de indenização e chamado de dano existencial.

O doutrinador Júlio Cesar Bebber, define que para que o evento danoso seja considerado dano existencial, torna-se necessário analisar a ocorrência dos seguintes requisitos:

a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa; c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs.<sup>50</sup>

Não é todo dano à existência da pessoa que pode ser considerado dano existencial. Para ser considerado, o dano deve ser injusto, e que frustrar um projeto de vida e a vida de relação da pessoa de uma forma razoável. Para a aferição do dano é necessário pautar-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>50</sup> BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial):** breves considerações. Revista LTr, São Paulo, n. 1, Jan., 2009.

## CAPÍTULO II – PRÍNCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

### 2.1. Princípio da personalidade

De acordo com o Código Civil as características dos Direitos da Personalidade são: A Intransmissibilidade aonde não podem ser transferidos a alguma outra pessoa. A Irrenunciabilidade que não podem ser renunciados, e a Indisponibilidade aonde ninguém pode usá-los como bem entender.

São considerados direitos inalienáveis que se encontram “fora do comércio”, merecem proteção legal. A Constituição Federal expressa no art. 5º, X, que, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>51</sup>

Pedro Lenza<sup>52</sup> define que os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Carlos Alberto Bittar<sup>53</sup>, os direitos da personalidade são aqueles direitos que são reconhecidos à pessoa humana, tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, àqueles previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Finalmente, cumpre-nos compreender que, para bem proteger os direitos da personalidade incorporados no texto constitucional, é necessário e urgente que haja

---

<sup>51</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm) > Acessado em: 02 de maio de 2018.

<sup>52</sup> Lenza, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.888.

<sup>53</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.

uma valorização de todas as atividades que a pessoa realiza ou possa realizar, pois é na atividade que o indivíduo pode atingir sua felicidade e nesse caso, não é demais registrar que a felicidade é a meta diária do ser humano, é a razão de seu existir.<sup>54</sup>

### 2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa Humana

De acordo com a Constituição federal a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e considerada o princípio de maior importância do ordenamento jurídico. Podemos observar os artigos que defini o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]  
III – a dignidade da pessoa humana; [...].<sup>55</sup>

Como previsto no caput do art. 5º de nossa CF todos merece respeito à sua dignidade, independentemente qual seja sua condição social, orientação sexual, cor, religião e etc:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].<sup>56</sup>

Segundo Alexandre Morais:

A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

<sup>54</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.37.

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 02 de maio de 2018.

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 02 de maio de 2018.

fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.<sup>57</sup>

O conceito de dignidade da pessoa humana abrange a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o torna capaz de merecer o respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, trazendo um complexo de direitos e deveres fundamentais, que assegurem proteção contra todo e qualquer ato degradante ou desumano, e que também lhe garantam condições existenciais mínimas para uma vida com saúde, além de lhe promover a participação no destino de sua própria existência e da vida que tem com os demais seres humanos.<sup>58</sup>

A dignidade se confunde até mesmo com a natureza humana, conforme o ensinamento de José Afonso da Silva:

A dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único e que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade estranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. A dignidade da pessoa humana é tratada pela Constituição Federal de 1988 como um de seus fundamentos (art. 1º, inc. III7), sendo considerada um princípio fundamental de todo sistema jurídico.<sup>59</sup>

De acordo com Pisarello<sup>60</sup>, o princípio da dignidade humana constitui em elemento central nas justificações modernas dos direitos fundamentais. A maior ou menor garantia de uma dignidade equitativa depende não apenas da preservação da própria integridade física ou psíquica como das possibilidades de exercício das liberdades pessoais e da qualidade da democracia de uma determinada sociedade.

Na ordem jurídica brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana significa simultaneamente três coisas: primeiramente, significa reverência à igualdade existente entre as pessoas. Em segundo lugar, significa que o ser humano não pode ser tratado como objeto, degradando-se sua condição de pessoa, mas deve ser tratado sempre com respeito aos direitos da personalidade. Em terceiro lugar, significa que todo ser humano deve ter garantido um patamar existencial mínimo.

<sup>57</sup> MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª edição. Editora Atlas, 2005, p. 16.

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.60.

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, 8ª ed., atual., até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 39.

<sup>60</sup> PISARELLO, Geraldo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 39-40.

A dignidade humana, assim, não pode ser substituída, é a condição de existência do ser humano, tratar as pessoas de forma impessoal como objeto fosse, é colocar em condição submissa.

## CAPÍTULO III – DANO EXISTENCIAL COMO CATEGORIA DE DANO

### 3.1. Dano existencial e sua aplicação

O dano existencial é ausência do projeto de vida da pessoa, daquela que foi programada para se relacionar no dia – a dia juntamente com a sociedade, estando presente nas condições degradante no qual o “empregador” obriga o “empregado” a submeter tarefas em condições subumanas, em relação ao horário, às condições de higiene, de alimentação e habitação, sem contraprestação salarias.

Almeida Neto, afirma que o dano existencial “consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, [...] que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas, com vistas ao projeto da vida pessoal”<sup>61</sup>, podendo ser verificado – o dano à existência – em diversas áreas juridicamente tuteladas.

Nas palavras de Flaviana Rampazzo, o Dano Existencial também pode estar presente na esfera das relações de trabalho

[...] quando se constata o trabalho em condição degradante ou análoga à de ‘escravo’, no qual o ‘empregador’ coage o ‘empregado’ a realizar tarefas em condições subumanas, no tocante ao horário, às condições de higiene, de alimentação e habitação, sem contraprestação pecuniária, ou criando artifícios para que a remuneração seja consumida – tal como ocorre com a “caderneta” em mercado de propriedade do próprio empregador ou de pessoa a ele relacionada.<sup>62</sup>

Já Alvarenga e Boucilhas Filho define que,

[...] é fácil imaginar o dano causado à ‘vida de relação’ de determinado empregado em decorrência de condutas ilícitas regulares do empregador, como a constante utilização de mão de obra em sobre jornada, impedindo o empregado de desenvolver regularmente outras atividades em seu meio social. Não se pode, contudo, descuidar da hipótese de o dano à vida da relação poder ser causado por um único ato. Um bom exemplo seria o do empregador que compele determinado empregado a terminar determinada tarefa, que não era tão urgente ou que poderia ser concluída por outro

<sup>61</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 24, 2005. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 17/05/2018.

<sup>62</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75.

colega, no dia, por exemplo, da solenidade de formatura ou de primeira eucaristia de um de seus filhos, impedindo-o de comparecer à cerimônia.<sup>63</sup>

Para configurar o dano existencial tem que comprovar o dano causado e está presente os elementos que iremos decorrer no próximo capítulo nesse contexto e analisando o efeito que causaria na vida do trabalhador.

### 3.2 Elementos do dano existencial

A caracteriza pelos danos se dão pela existência de prejuízo, conduta ilícita do agressor e o nexos causal entre o dano e a conduta realizada. Além desses elementos, existem outros elementos que podem caracterizar, que são: a frustração do projeto de vida do trabalhador considerado como projeto da vida e a limitação ou inexistência de suas relações pessoais.

Assim, para que se possa falar em dever de indenizar por dano existencial, este não difere dos demais danos quando igualmente se faz necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, que o dano seja juridicamente relevante, conduta do agente ofensor e nexos de causalidade entre o dano e a lesão.<sup>64</sup>

Boucilhas Filho<sup>65</sup> define que, para que ocorra uma responsabilidade civil é necessária a existência de prejuízo, ato ilícito do agressor, e o nexos de causalidade. O conceito de dano existencial, porém, é integrado por mais dois elementos, que são o dano ao projeto da vida e o dano à vida de relações.

Júlio César Bebbber define que em relação a frustração dos projetos de vida:

O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades, o que o leva a permanentemente projetar o futuro e realizar escolhas visando à realização do projeto de vida. Por isso afirma que qualquer fato injusto que frustre esse destino, impedindo a sua plena

<sup>63</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCILHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Dano Existencial e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=12735&n\\_](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12735&n_)>. Acesso em: 17/05/2018.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2014, p.33.

<sup>65</sup> BOUCILHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance às relações de trabalho**. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 27, n. 318, jun. 2010.

realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial.<sup>66</sup>

Com relação às lesões ao projeto de vida, este se consuma ao ser albergado pela especificidade do dano existencial de influenciar sobre a possibilidade daquele evento ocorrer, ou seja, o dano existencial quando impede que determinado evento tenha a possibilidade de ocorrer, esta chance outrora perdida, deve ser real e séria.<sup>67</sup>

Almeida Neto ensina que,

Quanto à vida de relação, o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extra laborativas tais quais a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras. Essa vedação interfere decisivamente no estado de ânimo do trabalhador atingindo, conseqüentemente, o seu relacionamento social e profissional. Reduz com isso suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial.<sup>68</sup>

Nesse sentido, sabendo-se que o dano existencial atinge o “projeto de felicidade” do ser humano, induzindo a pessoa a não se colocar no mundo da forma que assim deseja, retirando-lhe a faculdade de uma vida digna, haja vista que frustra suas escolhas pessoais, logo, não se pode olvidar que para que se torne indenizável, seria preciso comprovar que houve de fato modificações substanciais nas relações em sociedade, na família etc., causando-lhe repercussão temporária ou permanente sobre a existência do indivíduo.

O dano existencial, enquanto limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa que a pessoa sofre em seu cotidiano, também pode afetar as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados, no que for compatível, conforme colocado no artigo 52 do Código Civil/2002.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> BEBBER, J. C. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial): breves considerações. São Paulo: LTr. V. 73. N. 1. Jan. 2009

<sup>67</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.45.

<sup>68</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 52.

<sup>69</sup> SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. **Responsabilidade civil por dano existencial** – Uma violação à autonomia privada. Revista de Direito Privado. vol. 72. ano 17. p.51-71. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016, p.55.



### 3.3. Dano moral e o dano existencial: a possibilidade de cumulação

A expressão dano deriva do latim *damnum* e significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição a alguma coisa dele ou gerar um prejuízo a seu patrimônio.<sup>70</sup>

O dano moral não atinge o patrimônio, mas sim a pessoa ofendida. Trata-se de lesão do bem que compõe os direitos da personalidade, como a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem pessoal, e demais situações, que se enquadram como menosprezo à imagem e à individualidade de cada indivíduo.

Os danos são classificados, em patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais.

Para Mauricio Godinho Delgado<sup>71</sup>, o dano moral lesiona a esfera subjetiva de um indivíduo, atingindo os valores personalíssimos inerentes a sua qualidade de pessoa humana, tal qual a honra, a imagem, a integridade física e psíquica, a saúde, etc., e provoca dor, angústia, sofrimento, vergonha.

BEBBER<sup>72</sup> define que o dano existencial, por sua vez, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido (dor e sofrimento, características do dano moral). Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade).

Para Flaviana Rampazzo Soares<sup>73</sup>, a distinção entre dano existencial e o dano moral reside no fato de este ser essencialmente um sentir, e aquele um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente em que ocorre uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa. Nesse sentido, enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior, porque ele é uma sequência de

<sup>70</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, 8ª ed., atual., até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>71</sup> DELGADO, M. G. **Duração do trabalho**: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, Ano XXII, n. 256, outubro, 2010.

<sup>72</sup> BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial)**: breves considerações. Revista LTr, São Paulo, n. 1, Jan., 2009.

<sup>73</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

alterações prejudiciais no cotidiano, sequênciã essa que só o tempo é capaz de caracterizar.

Como é possível cumular o dano moral com o dano material junto com o dano estético, pode se cumular o dano moral, pela lesão à saúde do trabalhador, com o dano existencial.

Assim, as atividades que são afetadas, em razão ao dano causando que se originar devido excesso de trabalho, ocorrerá tanto o dano moral acumulado com dano existencial devido os danos causados à sua saúde e os prejuízo ocasionado aos prazeres de vida e ao desenvolvimento dos hábitos de vida do empregado pessoal, social e profissional.

Segundo Soares<sup>74</sup>, a distinção entre o dano existencial e o dano moral reside no fato de que este é essencialmente um sentir, e aquele é um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente do pretendido, em que ocorre uma limitação ao desenvolvimento normal da vida da pessoa.

O dano existencial, não se diz a respeito do ofendido (sofrimento, dor, elementos da mora), e sim há uma frustração ou uma projeção que foi impedido de se realizar devido ao trabalho.

Nesse sentido foi decidido Tribunal Regional do Trabalho (TRT) no processo 0001137- 93.2010.5.04.0013 (RO), José Felipe Ledur, em 16/05/2012, que a mera prestação de jornada extraordinária excedente ao limite legal já configura dano existencial, dada a violação de direitos fundamentais do trabalhador. O entendimento da corte se exteriorizou como se fosse uma decorrência lógica: comprovada a jornada excessiva, decorreria o dano existencial pela impossibilidade do convívio familiar, dificultando as relações pessoais e sociais do trabalhador. Assim, não terá necessidade de o empregado demonstrar o “prejuízo de relações” por ele sofrido.<sup>75</sup>

Soares por sua vez, considera que o dano existencial "abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa,

---

<sup>74</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

<sup>75</sup> BRASIL. TRT- RO-0001137- 93.2010.5.04.0013, 2012.

sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente - temporária ou permanentemente - sobre a sua existência".<sup>76</sup>

### 3.4. Quantificação da Indenização por Dano Existencial

O dano existencial não se encontra na Constituição Brasileira, mas alguns doutrinadores e a própria jurisprudência vem modificando esse contexto de interpretação jurídicas na legislação, para reconhecimento e indenização referente ao dano existencial.

Perante os descumprimentos dos direitos e garantias constitucionais ocasionando situações que lesionaram o ser humano que surgiu a indenização por dano existencial.

A expressiva ineficácia dos direitos trabalhistas, bem como dos direitos humanos individuais nas relações trabalhistas tornam-se evidente, as mudanças ocorridas no mundo principalmente desenvolvimento tecnológico e das relações sociais, apesar de grandes, não foram suficientes para alterar o direito trabalho. Pelo contrário cada vez mais o trabalho está submisso ao capital e este, por sua vez, intensificando a exploração do trabalhador de acordo com o doutrinador, cabe ao direito do trabalho, diante dessas mudanças da sociedade, continuar combatendo a exploração do homem trabalhador e promovendo a melhoria das condições sociais da pessoa humana. Contudo, é importante salientar que existem vozes no judiciário brasileiro que buscam tornar-se efetivos os direitos humanos básicos dos trabalhadores.<sup>77</sup>

De acordo com o julgado, o acórdão da 1<sup>o</sup> turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>o</sup> região. O Desembargador relator José Felipe Ledur teve na sua decisão a condenação de uma rede de supermercado da Cidade do Estado do Rio grande do Sul, a indenização por dano existencial a reclamante, na qual era exposto trabalho extremamente excessivos. A saber:

---

<sup>76</sup> Soares, 2009, apud, ALVARENGA, 2013, p. 31.

<sup>77</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance às relações de trabalho**. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 27, n. 318, jun. 2010.

[...] O trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais e aviltamento da trabalhadora, o que autoriza a conclusão de dano in re ipsa. [...] do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais em geral, decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do que constitui projeção o desenvolvimento profissional mencionado no artigo 5º XIII, da Constituição Federal, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores em particular. [...] no que diz respeito ao direito a duração do trabalho normal não superior a 8 horas deriva a conclusão de que o trabalho em condições anormais (em jornada extraordinária) deve atender os parâmetros em que a legislação infraconstitucional estabelece à restrição a garantia jusfundamental. [...] consoante destacado, é incontroverso que a reclamada não atendeu a esse limite. Ao contrário, em conduta que revela ilicitude, converteu em ordinário o que é admissível excepcionalmente, interferindo indevidamente na esfera existencial da sua empregada, fato que dispensa demonstração. (Recurso Ordinário nº 000113793201005040013, primeira turma do Tribunal Regional da quarta região, relatou: José Felipe Ledur. Julgado em 16/05/2012).<sup>78</sup>

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. Acórdão do processo 0001137-93.2010.5.04.0013 (RO); Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR; Participam: IRIS LIMA DE MORAES, JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA; Data: 16/05/2012.<sup>79</sup>

De acordo com a decisão proferida a jornada de trabalho quando acabam tornando-se excessiva, interferir nos direitos fundamentais do ser humano.

É suficientemente comprovado que os maus tratos sofridos no meio ambiente do trabalho pode ocasionar à pessoa, entre outros malefícios, a depressão, o desequilíbrio emocional, transtornos ansiosos. A saúde física e mental do trabalhador é afetada em conjunto como consequências do abatimento moral e do constrangimento, levando a vítima à degradação de suas condições de trabalho e qualidade de vida. Os sintomas podem acometer diferentes sistemas orgânicos e o

<sup>78</sup> BRASIL. Recurso Ordinário nº 000113793201005040013, primeira turma do Tribunal Regional da quarta região, relatou: José Felipe Ledur. Julgado em 16/05/2012.

<sup>79</sup> BRASIL. Acórdão do processo 0001137-93.2010.5.04.0013 (RO); Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR; Participam: IRIS LIMA DE MORAES, JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA; Data: 16/05/2012.

trabalhador pode apresentar distúrbios psicossomáticos, cardíacos, digestivos, respiratórios, endocrinológicos, etc.<sup>80</sup>

Lima ainda acrescenta que:

A ocorrência do dano existencial na relação trabalhista pode gerar a rescisão indireta do contrato de trabalho, pela vítima, com amparo nas alíneas a, b e c, do art. 483, da CLT, além de autorizar o empregador a dispensar por justa causa os colegas da vítima, chefes, gerentes e diretores, enfim, do responsável, seja ele qual for, pelo ato ilícito ou abusivo praticado contra a vítima, com amparo no art. 482, alínea b, da CLT. A responsabilidade do empregador, nesses casos, por atos de terceiros (colegas, chefes, diretores, gerentes etc.), perante a vítima, é objetiva, vale dizer, independe de sua culpa no evento danoso.<sup>81</sup>

Finalmente, a ocorrência do dano existencial na relação trabalhista pode também desencadear perdas materiais; exemplo tem-se quando o trabalhador perde o emprego, passando a ter gastos com tratamento médico e psicológico, além, é óbvio, de afetar de forma profunda os direitos da personalidade do empregado, ferindo com violência o seu amor próprio, a sua autoestima, a sua boa-fama, a sua imagem, e principalmente, a sua dignidade e a sua honra.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> ZIMMERMANN, Silvia Maria; LIMA, Wilma Coral Mendes de. **Assédio Moral e o Mundo do trabalho**. Disponível em: <http://www.cnts.org.br/geral/Arquivo/O%20ASS%C3%89DIO%20MORAL%20M20DO%20TRABALHO.doc>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

<sup>81</sup> ZIMMERMANN, Silvia Maria; LIMA, Wilma Coral Mendes de. **Assédio Moral e o Mundo do trabalho**. Disponível em: <http://www.cnts.org.br/geral/Arquivo/O%20ASS%C3%89DIO%20MORAL%20M20DO%20TRABALHO.doc>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

<sup>82</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Assédio moral no trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1196, 10 out. 2006.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente estudo proporcionou analisar as consequências em que o dano existencial gerado ao trabalhador pela inobservância das leis trabalhistas constitui graves consequências cumulativas à vítima.

Atualmente as pessoas visam ao lucro, o capitalismo, obrigando aos trabalhadores jornadas longas de trabalho, condições inadequadas entres outros, com isso as consequências acabam acarretando na vida dos trabalhadores.

O dano existencial surgiu como uma nova modalidade, e sua conceituação e reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, começou a ser possível devido os interesses extrapatrimoniais da pessoa, ainda que de maneira reflexa, também atinja o patrimônio da vítima.

O dano existencial, atenta contra a autonomia do indivíduo gerando danos irreparáveis ao indivíduo, atingindo sua forma de se relacionar e seus projetos de vida, está claramente afrontando bens protegidos pelos direitos da personalidade e, prosseguindo nessa rota, foi possível compreender que trata-se de nova espécie de dano imaterial e não uma subespécie do dano moral.

A Justiça do Trabalho tem por objetivo ressarcir e cobrir as irregularidades impostas ao empregado, reparando qual foi a intensidade do dano causado, a proporção de culpa ou dolo do empregador, uma vez que o dano empresarial é real, possuir características próprias e únicas, sendo assim é indenizável.

É possível verificar que o dano existencial sempre existiu, infelizmente era indenizado como espécie de dano moral, com isso acabava não correspondendo completamente os danos causados a vítima.

Pode se concluir que através da pesquisa realizada, pode-se constatar que a caracterização do dano existencial foi uma evolução ocorrida no Direito, com um conceito próprio que faz com que este não se confunda com as outras espécies de danos, admitindo até mesmo a possibilidade de cumulação, de forma diferenciada.

Neste trabalho foram analisadas a origem, as diferenças entre as outras espécies de danos, as causas da ocorrência do dano existencial e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, com o cuidado de se evidenciar apenas as questões relativas ao dano existencial principalmente na responsabilidade civil e trabalhista.

Em termos gerais, é possível concluir que a proposta do trabalho foi atingida, pois foi possível identificar que o dano existencial se apresenta como um novo dano conforme evidenciado no ultimo capítulo. É de se concluir que, estando presentes a existência de prejuízo considerável ao projeto de vida e as relações sociais do indivíduo, o ato ilícito a que ele se sujeitou e o nexó de causalidade entre ambos, é inegável que se reconheça o dano existencial na forma de indenização extrapatrimonial autônoma, atendendo aos ditames da dignidade da pessoa humana, o respeito aos direitos da personalidade e a reparação integral dos danos, sendo medida de inteira justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 24, 2005. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 17/05/2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCILHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Dano Existencial e o Direito do Trabalho**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=12735&n\\_](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12735&n_)>. Acesso em: 17/05/2018.

ASSIS NETO, S. J. de. **Dano moral: aspectos jurídicos**. Araras: Bestbook, 1998.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial)**: breves considerações. Revista LTr, São Paulo, n. 1, Jan., 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. In “**Reparação Civil por Danos Morais**”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, 2ª tiragem, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance às relações de trabalho**. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 27, n. 318, jun. 2010.

BRASIL. **Acórdão do processo** 0001137-93.2010.5.04.0013 (RO); Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR; Participam: IRIS LIMA DE MORAES, JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA; Data: 16/05/2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 02 de maio de 2018

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 de set. 2017.



BRASIL. **Recurso Ordinário** nº 000113793201005040013, primeira turma do Tribunal Regional da quarta região, relatou: José Felipe Ledur. Julgado em 16/05/2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho-**RR-523-56.2012.5.04.0292**, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 7ª turma, Diário eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 26 ago. de 2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=523&digitoTst=56&anoTst=.2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0292&consulta=Consultar>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2008.

COELHO, F. U. (2012). **Direito Civil, Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELGADO, M. G. **Duração do trabalho**: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, Ano XXII, n. 256, outubro, 2010.

DIAS, Aguiar. **Responsabilidade Civil em Debate**. 1ª Ed. Forense, 1983

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol I, 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. V. 5. 23. Ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMKE, Susan. **Responsabilidade do Estado por atos administrativos lícitos**. Florianópolis: UFSC : 2005. 71 p. Monografia (Graduado em Direito) - Universidade

Federal de Santa Catarina, 2005. Orientador(es): MARTINS NETO, João dos Passos.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª edição – Editora Atlas, 2005.

OLIVEIRA, João Adilson Nunes. **Responsabilidade Civil do Estado no Brasil: natureza, evolução e perspectivas**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79423/181507.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, 8ª ed., atual., até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. **Responsabilidade civil por dano existencial** – Uma violação à autonomia privada. Revista de Direito Privado. vol. 72. ano 17. p.51-71. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano moral na relação de emprego**. 2ª ed. ampl., rev. e atual. São Paulo. Ed. LTR, 1999.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Assédio moral no trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1196, 10 out. 2006.

PISARELLO. Geraldo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 8ª ed., v. IV, São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ZIMMERMANN, Sílvia Maria; LIMA, Wilma Coral Mendes de. **Assédio Moral e o Mundo do trabalho**. Disponível em: <<http://www.cnts.org.br/geral/Arquivo/O%20ASS%C3%89DIO%20MORAL%20M20DO%20TRABALHO.doc>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.